



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.373, DE 2022

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre incentivos ao aproveitamento da energia solar, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2058/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre incentivos ao aproveitamento da energia solar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre incentivos ao aproveitamento da energia solar.

Art. 2º A unidade consumidora de eletricidade que possua central de geração de energia elétrica a partir da fonte solar cuja potência instalada seja menor ou igual a 1.000 quilowatts (kW) poderá abater da energia que consumir da rede de distribuição a quantidade que nela injetar.

§ 1º Quando, em determinado período de faturamento, a quantidade de energia injetada na rede for superior à dela absorvida, as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão adquirir esse excedente, que será valorado pela mesma tarifa de energia elétrica aplicada à unidade consumidora, devendo o pagamento ser efetuado em moeda corrente, na forma da regulamentação.

§ 2º Os custos relativos às adaptações do sistema de medição necessárias para implantação do disposto neste artigo serão de responsabilidade das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Quando for o caso, a diferença positiva entre a energia consumida e a injetada na rede de distribuição será o montante a ser considerado para o cálculo dos descontos referentes à tarifa social de energia elétrica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A geração de energia a partir da fonte solar é a que mais cresce no mundo atualmente, principalmente pela instalação de painéis fotovoltaicos sobre a cobertura das edificações. Todavia, o Brasil permanece quase que completamente à margem dessa revolução energética, apesar de possuir condições excepcionais de incidência de radiação solar, como atestam importantes estudos, como o Atlas Brasileiro de Energia Solar, publicado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

Essa indiferença da política energética brasileira em relação à fonte solar torna-se ainda mais difícil de compreender quando consideramos que o país tem acionado ininterruptamente usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis, extremamente dispendiosas e poluentes, o que tem provocado grande aumento nas tarifas de energia elétrica.

Para mudar esse quadro, precisamos, urgentemente, adotar medidas que incentivem os consumidores brasileiros a instalarem, em seus domicílios, sistemas de aproveitamento da energia solar.

Nesse sentido, este projeto de lei prevê a criação de um mecanismo que permite que os consumidores que gerarem eletricidade a partir da energia solar possam receber pagamento em dinheiro quando a energia que injetarem na rede for superior ao consumo apurado pela distribuidora. Ressaltamos que a regra hoje vigente, apenas possibilita abater a energia injetada na rede do montante consumido, não sendo possível a obtenção de uma renda líquida.

Incluímos também dispositivo para garantir que a redução do consumo dos consumidores causada pela instalação de painéis fotovoltaicos propicie a elevação dos descontos concedidos por meio da tarifa social de energia elétrica. Essa providência é importante, uma vez que o Programa de habitação do governo já permite o custeio da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar em habitações populares.

Acreditamos que as disposições deste projeto de lei poderão contribuir decisivamente para que o Brasil passe a explorar intensamente a fonte



solar. Dessa maneira, diversificaremos nossa matriz energética, com aumento na segurança do abastecimento, reduziremos a emissão de poluentes e possibilitaremos a diminuição dos custos de geração, elevando a competitividade de nossa economia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **PAULO BENGTON**
PTB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222324141500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

- I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);
- II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);
- III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);
- IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO